



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000308/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.566 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ODELTO WALNEY FERREIRA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 987,94, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência

privada, no valor de R\$ 20.593,92, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 369,23 (fls. 11/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 15-16.258, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 36/37):

O interessado impugna auto de infração do exercício 2001, ano-calendário 2000, alegando que já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento em 2006.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 03/09/2008 (fls. 43), o contribuinte, em 01/10/2008, recurso voluntário (fls. 44), repisando as alegações da peça impugnatória, contestando o imposto suplementar lançado, tendo em vista o decurso de prazo para constituição do crédito tributário autuado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Alega o Recorrente, a ocorrência da **decadência** no presente caso, uma vez que a autuação ocorreu fora do lustro previsto para a constituição do crédito tributário apurado.

No que tange ao **prazo decadencial** para constituição do crédito tributário, passo ao cotejo dos documentos constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores traçados na decisão recorrida (fls. 37):

O dispositivo legal que estabelece o prazo para o lançamento do tributo é o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir O crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 2000 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 2001, após a entrega da declaração, iniciando-se o prazo quinquenal no ano seguinte, em janeiro de 2002. **Logo, o seu termo ocorre em 31/12/2006. Conclui-se tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 2006.**

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, cabe salientar, que o fato gerador do imposto de renda é complexivo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

A propósito, e de forma diversa ao entendimento lançado na decisão de piso, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda) havendo **pagamento antecipado**, ainda que parcial, e ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial **deverá ser contado na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**. Caso contrário, deverá ser observada a regra do art. 173, I, do CTN, que remete a contagem do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Logo, torna-se imprescindível verificar a existência de pagamento antecipado para fins de mensurar a regra que deverá ser adotada no tocante à contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

No presente feito, verifica-se a existência de IR Fonte na DAA/2001, no valor de R\$ 8.865,67 (fls. 29/31 e 33/35), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, **a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**.

Tal entendimento, diga-se de passagem, já se encontra sedimentado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme *Portaria ME nº 129*, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, constatada a ocorrência de antecipação do IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2000, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2005. E, certificando que o Recorrente somente foi notificado da autuação em 12/09/2006

(fls. 6), quando já se havia esgotado o quinquênio legal, **operou-se a decadência do crédito tributário lançado**, razão pela qual afastou e tornou insubsistente o auto de infração lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para extinguir o crédito tributário em decorrência da decadência operada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto